



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964485 - SP (2024/0452872-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : LIENNE MAYARA DA LUZ (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP133116  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes elementos concretos que justificaram a prisão preventiva para garantia da ordem pública. As instâncias precedentes, soberanas na análise dos fatos, entenderam ser imprescindível a prisão preventiva, diante do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que, além de ser multirreincidente em crimes patrimoniais, o agravante estava no cumprimento de pena em regime domiciliar quando da prática do furto em tela, o que demonstra risco ao meio social.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública

3. Agravo regimental provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Ribeiro Dantas.

Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964485 - SP (2024/0452872-6)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : LIENNE MAYARA DA LUZ (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP133116  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente, presa por **furto simples** (art. 155, caput, do Código Penal), por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fundamentação da prisão preventiva da paciente atende aos requisitos legais da custódia cautelar; e (ii) determinar se a substituição da prisão por medidas cautelares diversas é suficiente para garantir a ordem pública e a regularidade da instrução criminal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva deve ser medida excepcional, sendo necessária a demonstração concreta de sua imprescindibilidade para evitar o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A fundamentação da prisão cautelar exclusivamente na reincidência da paciente, sem elementos concretos de periculosidade ou risco efetivo de reiteração delitiva no caso específico, não é idônea para justificar a custódia preventiva.

A jurisprudência do STJ orienta que, mesmo diante da reincidência, a prisão provisória não pode ser decretada automaticamente, devendo-se avaliar a adequação e suficiência de medidas cautelares alternativas, conforme previsto no art. 319 do CPP.

No caso concreto, a decisão agravada corretamente aplicou medidas cautelares diversas da prisão, considerando a natureza não violenta do

crime, a reduzida gravidade da conduta e a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade.

A reanálise do acervo fático-probatório, para reformar a decisão que concedeu a liberdade provisória, é inviável nesta via processual, conforme entendimento consolidado desta Corte.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Agravo Regimental desprovido.

##### ***Tese de julgamento:***

A prisão preventiva deve ser excepcional e exige fundamentação concreta, sendo insuficiente a mera reincidência ou maus antecedentes do réu para justificar a custódia cautelar.

Medidas cautelares diversas da prisão devem ser aplicadas sempre que se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública e a regularidade do processo penal, em observância ao princípio da proporcionalidade.

***Dispositivos relevantes citados:*** Código Penal, art. 155, caput; Código de Processo Penal, arts. 319 e 282.

***Jurisprudência relevante citada:*** STJ, **HC n. 930.670/SP**, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024; STJ, **AgRg no HC n. 786.678/RJ**, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJEN de 26/4/2023; STJ, **AgRg no HC n. 895.777/PR**, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJEN de 8/4/2024.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.178-179).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.179-181):

DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de LIENNE

MAYARA DA LUZ contra acórdão assim ementado: Habeas Corpus Furto Prisão preventiva Pleito de concessão de liberdade provisória Impossibilidade Prova de materialidade e consistentes indícios de autoria Decisão baseada nas circunstâncias fáticas, gravidade do delito e histórico desabonador da ré Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal Ré multirreincidente Pleito de trancamento da ação penal Impossibilidade Questões aventadas que necessitam de análise detalhada e aprofundada do conjunto probatório, o que não é permitido por meio deste remédio constitucional de conhecimento sumário Trancamento é medida que somente pode ser adotada em sede de habeas corpus em situações excepcionais, não identificadas na hipótese – Impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão por insuficiência e inadequação ao caso concreto Descabida a alegação de que, em caso de condenação, a paciente fará jus a cumprir a pena em regime menos gravoso Constrangimento ilegal não configurado Ordem denegada. Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pelo crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, sendo furtados 4 shampoos, avaliados em R\$ 184,96, e 1 condicionador, avaliado em R\$ 49,90, totalizando a quantia de R\$ 234,86. A defesa alega, em síntese, que a prisão preventiva da paciente é ilegal, pois foi decretada com base unicamente nos seus antecedentes criminais, sem elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, configurando, assim, constrangimento ilegal. Sustenta que o crime é de bagatela, sem violência ou grave ameaça, e que, mesmo em caso de condenação, a pena seria de regime aberto ou até semiaberto, tornando a prisão preventiva desnecessária e desproporcional. Aponta a violação do direito constitucional à liberdade provisória, conforme o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, ressaltando que a prisão foi fundamentada em razões genéricas, como "ordem pública", o que configura antecipação de pena e desconsidera o princípio do direito penal do fato. Requer, portanto, a concessão da ordem para que a paciente aguarde o processo em liberdade, com a revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se: "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido: "Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fl. 169): Ademais, como observado, LIENNE é multirreincidente (fls. 143/151 dos autos de origem), ostentando histórico desabonador, e estava em cumprimento de regime domiciliar quando foi presa, tudo a evidenciar que, permanecendo solta, continuará na prática de crimes, constituindo risco à ordem pública, de sorte que quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes. Todavia, "a decisão não pode se pautar, tão somente, nas anotações pregressas do réu, mas mediante a análise das demais circunstâncias do caso, como, in casu, na consumação de crime desprovido de violência ou grave ameaça contra a pessoa e a desproporcionalidade da restrição da sua liberdade diante da narrativa do quadro do flagrante descrito nos autos. A medida mais gravosa deve ser a ultima ratio para fins de efetividade penal" (AgRg no HC n. 786.678/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 26/4/2023). Com efeito, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão da diminuta lesividade do ato e da indicação de outros meios para garantir a cautela necessária no processo penal. Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, concedo a ordem para substituir a prisão preventiva da paciente por outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP: comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço; proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado;

proibição de frequentar a loja em que se deu o flagrante. Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, com urgência, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura, cujo cumprimento fica condicionado à assinatura de ato formal em que a paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas. Assinado o respectivo termo de compromisso, a paciente deverá ser imediatamente posta em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua manutenção no cárcere. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se

**Afirma a parte agravante que as cautelares fixadas são insuficientes, devendo ser restabelecida a prisão.**

**Ocorre que, como já pontuado, a prisão provisória deve ser interpretada de forma excepcional e requer fundamentação concreta idônea da sua necessidade.**

**Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES (ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PERIGO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente desde 30 de maio de 2023, pela suposta prática do crime de furto, tipificado no art. 155 do Código Penal. A defesa alega a ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar e o excesso de prazo no encerramento da ação penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva; e (ii) determinar se há excesso de prazo na instrução criminal que justifique a concessão da liberdade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, justificada apenas quando outras medidas cautelares forem inadequadas para evitar o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A fundamentação apresentada pelo Juízo de origem, baseada na reincidência e em antecedentes criminais, sem elementos concretos que evidenciem perigo atual ou reiteração delitiva, mostra-se insuficiente para justificar a manutenção da prisão cautelar.

4. A existência de incidentes processuais, como o exame de insanidade mental do paciente, não pode ser usada para justificar uma demora excessiva na instrução criminal, especialmente quando os atrasos decorrem de falhas administrativas e operacionais alheias à defesa.

5. A ausência de elementos concretos indicando a periculosidade ou a alta probabilidade de reiteração criminosa exige a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a prisão, conforme os princípios constitucionais da presunção de inocência e da excepcionalidade da

prisão preventiva. IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus concedido.

(HC n. 930.670/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964485 - SP (2024/0452872-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : LIENNE MAYARA DA LUZ (PRESO)  
**ADVOGADOS** : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP133116  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF contra decisão monocrática proferida pela em. Ministra Relatora, DANIELA TEIXEIRA, que, não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu a ordem para substituir por medidas cautelares alternativas a prisão preventiva da paciente, acusada da prática de furto simples, por entender desproporcional a manutenção da custódia antecipada.

O agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, uma vez que a prisão preventiva da paciente teria sido suficientemente fundamentada, levando-se em consideração a reiteração delitiva. Nesse sentido, destaca que a ré, além de ser multirreincidente em crimes patrimoniais, estava em cumprimento de pena em regime domiciliar quando dos fatos em tela, o que evidenciaria a imprescindibilidade da custódia para a garantia da ordem pública.

A em. Ministra Relatora votou pelo desprovimento do agravo, reiterando a desproporcionalidade da prisão preventiva, mormente em se considerando as circunstâncias do delito, que não envolveu violência tampouco grave ameaça.

É o relatório.

Respeitosamente, apresento ao colegiado compreensão diversa acerca da necessidade da prisão preventiva, por entender que a reiteração delitiva, no caso, evidencia risco concreto à ordem pública.

Tenho me posicionado reiteradamente no sentido de que a reincidência específica em crimes patrimoniais, especialmente quando evidenciada a reiteração delitiva, configura fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, pois denota risco concreto à ordem pública.

Esse entendimento está alinhado à jurisprudência predominante desta Turma e ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal – CPP, que autoriza a segregação cautelar para prevenir a reiteração criminosa:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ACUSADO. VALOR DAS COISAS FURTADAS ACIMA DO PARÂMETRO FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. *Conforme reiterada jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância, em regra, não é aplicável aos casos de réu reincidente, acusado de furto qualificado de coisas cujo valor total ultrapasse 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Determinados casos, em decorrência de suas peculiaridades, podem ensejar o afastamento excepcional dos referidos óbices e o reconhecimento da atipicidade material. Porém, não é o caso dessa aplicação quando todos esses impedimentos (valor da coisa, qualificadora e reincidência específica) estão reunidos de forma cumulativa em uma mesma ação penal.*

2. *Considera-se suficientemente fundamentada a prisão na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, quando o acusado não só é reincidente específico, como responde a outro processo pela prática do mesmo crime. Não resta alternativa ao Judiciário senão a manutenção de sua segregação cautela diante de indivíduo que insiste reiteradamente em práticas delitivas.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no RHC n. 179.492/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP fundamentou a manutenção da prisão preventiva da paciente não somente na sua multirreincidência em crimes patrimoniais, como também no fato de estar no cumprimento de pena em regime domiciliar quando da prática do furto em tela, circunstâncias que, somadas, que demonstram a necessidade da custódia cautelar a bem da ordem pública.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. ACUSADA QUE OSTENTA**

CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO INCLUSIVE POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE. ENCONTRAVA-SE SOB MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641/SP. MÃE DE FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. O alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

**4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, visando a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco de reiteração, pois a ré ostenta condenações anteriores transitadas em julgado inclusive por delito da mesma espécie, constando dos autos ainda que, por ocasião da prisão, encontrava-se sob monitoração eletrônica do regime aberto, conforme execução de pena em curso em outro estado. Precedentes.**

5. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

6. No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvo- conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades.

Na espécie, verifica-se que se trata de ré reincidente, com condenações anteriores com trânsito em

*julgado por crime da mesma espécie, além de que no momento da prisão em flagrante estava em cumprimento de pena em regime aberto, com monitoração eletrônica.*

*Precedentes.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC n. 935.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2024.)*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão cautelar do agravante pela suposta prática do delito de furto.*

*2. O Tribunal de origem denegou a ordem, justificando a prisão preventiva com base no fundado receio de reiteração delitiva, considerando a multirreincidência do agravante em crimes como homicídio, tráfico de drogas e direção perigosa.*

*3. O agravante alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além do princípio da insignificância.*

**II. Questão em discussão**

*4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de sua reincidência e risco de reiteração delitiva.*

*5. Outra questão é a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a análise do princípio da insignificância no caso concreto.*

**III. Razões de decidir**

*6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a multirreincidência do agravante justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.*

***7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reincidência e a contumácia delitiva são suficientes para justificar a prisão preventiva.***

*8. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.*

*9. A análise do princípio da insignificância não foi conhecida pelo tribunal de origem circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.*

**IV. Dispositivo e tese**

**10. Agravo regimental desprovido.**

***Tese de julgamento: "1. A multirreincidência e a contumácia delitiva justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A análise do princípio da insignificância não foi conhecida pelo tribunal de origem circunstância que impede qualquer manifestação desta***

*Corte Superior de Justiça sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância."*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 118.027/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.10.2019; STJ, AgRg no HC 797.708/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.03.2023.*

*(AgRg no HC n. 937.719/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024.)*

Por essas razões, com a devida vênia à em. Relatora, dou provimento do agravo regimental para restabelecer a prisão preventiva.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0452872-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 964.485 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15031438820248260548 22590882024 30099192520248260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP133116  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LIENNE MAYARA DA LUZ (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : LIENNE MAYARA DA LUZ (PRESO)  
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP133116  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Ribeiro Dantas. Votaram com o Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.